Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 884/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/2152/2018/001
PROTOCOLO	: 2082085
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: FUNDO DE APOIO E INVESTIMENTO CULTURAL DE DOURADINA
RECORRENTE	: JEAN SERGIO CLAVISSO FOGAÇA
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO – FUNDO DE APOIO E INVESTIMENTO CULTURAL – CONTAS IRREGULARES – APLICAÇÃO DE MULTA – JUNTADA DE DOCUMENTOS FALTANTES – JUSTIFICATIVAS PLAUSÍVEIS – DECLARAÇÃO DE REGULARIDADE DAS CONTAS – EXCLUSÃO DA SANÇÃO – CONHECIMENTO – PROVIMENTO.

1. A apresentação dos documentos faltantes e de justificativas que sanam as irregularidades das contas anuais de gestão motiva a reforma do julgado para o fim de declará-las regulares e excluir a multa decorrente.

2. Provimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 3 de abril de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** e **provimento** do recurso interposto pelo **Sr. Jean Sergio Clavisso Fogaça**, prefeito municipal de Douradina, contra o **Acórdão n. AC00 – 809/2020**, prolatado nos autos do TC/MS n. 2152/2018, alterando-o, de forma a declarar, no item 1, a **regularidade** da prestação das contas anuais de gestão **Fundo Municipal de Apoio e Investimento Cultural de Douradina, exercício de 2017**, excluindo o item "2" referente à multa e ao prazo de pagamento, mantendo os demais itens; e pela **intimação** do resultado deste julgamento ao recorrente e às demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 3 de abril de 2024.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam os autos de recurso ordinário interposto pelo Sr. Jean Sergio Clavisso Fogaça, prefeito municipal de Douradina, contra o Acórdão n. AC00 – 809/2020, prolatado nos autos do TC/MS n. 2152/2018, que julgou pela irregularidade das contas do Fundo Municipal de Apoio e Investimento Cultural de Douradina, exercício de 2017, e aplicou multa de 50 (cinquenta) UFERMS.

Em suas razões recursais, o recorrente apresentou argumentos e documentos, pleiteando pela regularidade das contas e exclusão da multa.

O recurso foi recebido como tempestivo e cabível pela presidência desta Corte de Contas, por estar em conformidade com as normas estabelecidas nos arts. 149, 150 e 151 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TC/MS n. 98/2018.

A equipe técnica por meio da ANA - DFCGG/CCM - 8314/2023 e o Ministério Público de Contas (MPC) por meio do Parecer PAR-2ªPRC-2272/2024 manifestaram-se opinando pelo conhecimento e provimento do recurso, entendendo pela regularidade das contas.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Preliminarmente, vale ressaltar, o cabimento do presente recurso ordinário, em face da sua tempestividade.

No mérito, o recurso merece provimento.

Examinando o processo, constata-se que, de fato, houve o envio de documentos que sanaram as irregularidades, quais sejam:

1) Parecer Técnico de Auditoria do Exercício de 2017 do Fundo Municipal de Apoio e Investimento;

2) Leis autorizativas e o Decreto suplementar n° 77/2017 suplementado e anulado no valor de R$ 127.620,00 e a Lei n° 476/2016 de 24 de novembro de 2016;

3) Anexo 13 — Balanço Financeiro e do Anexo 15 - Demonstração das Variações Patrimoniais devidamente preenchida as colunas do “exercício anterior”, além de suas publicações;

4) Esclarecimento acerca da Demonstração dos Fluxos de Caixa Exercício de 2017, o valor referente à “Geração Líquida de Caixa e Equivalente de Caixa”, demonstrado na DFC, é de R$ - 6.057,04.

Compulsando os autos, observa-se que o recorrente apresentou novos documentos e justificativas plausíveis acerca das impropriedades apontadas quando da instrução do feito.

Dessa forma, entendo pela regularidade das contas de gestão do Fundo Municipal de Apoio e Investimento Cultural de Douradina, exercício de 2017, e exclusão da multa ora aplicada.

DISPOSITIVO

Ante o exposto acolho o parecer do MPC, e, com fulcro no art. 164 do RITC/MS, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, VOTO:

1. pelo **conhecimento e provimento** do recurso interposto pelo Sr. Jean Sergio Clavisso Fogaça, prefeito municipal de Douradina, contra o **Acórdão n. AC00 – 809/2020**, prolatado nos autos do TC/MS n. 2152/2018, alterando-o, de forma a declarar, no item 1, a regularidade da prestação das contas anuais de gestão Fundo Municipal de Apoio e Investimento Cultural de Douradina, exercício de 2017, excluindo o item “2” referente à multa e ao prazo de pagamento, mantendo os demais itens;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento ao recorrente e às demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e provimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt, os Exmos. Srs. Conselheiros- Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Celio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 3 de abril de 2024.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

MRLOS/ARP